



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série . . .	" 80\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 48\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 48\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

modelos n.ºs 1 e 2 anexos ao decreto de 14 de Junho de 1901, fazendo-se o fornecimento às tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos e bairros nos mesmos termos adoptados para os demais impressos.

Art. 2.º (transitório). Os impressos actualmente em uso continuarão à venda até sua completa extinção, fazendo-se o respectivo débito aos tesoureiros de harmonia com as instruções que forem aprovadas pelo Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 4 de Janeiro de 1944. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — João Pinto da Costa Leite.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 33:490 — Determina que constitua exclusivo da Imprensa Nacional a venda de impressos para laboração de alambiques dos modelos n.ºs 1 e 2 anexos ao decreto de 14 de Junho de 1901, fazendo-se o fornecimento às tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos e bairros nos mesmos termos adoptados para os demais impressos.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 10:567 — Introduce alterações no decreto n.º 30:261, que promulga o regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 10:567

Os decretos-leis n.ºs 31:852, de 15 de Janeiro de 1942, e 32:985, de 23 de Agosto de 1943, introduziram várias alterações no decreto-lei n.º 30:260, de 9 de Janeiro de 1940.

Há, por êste facto, que modificar várias disposições do regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada (decreto n.º 30:261, de 9 de Janeiro de 1940), que o Ministro da Marinha ficou autorizado a fazer em portaria, nos termos daqueles diplomas.

Assim:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 31:852 e no artigo 3.º do decreto-lei n.º 32:985, fazer as seguintes alterações ao decreto n.º 30:261, de 9 de Janeiro de 1940:

I

Incluir no mapa do artigo 21.º a classe VIII-A — de artifices de aviação — com os postos ou gradações seguintes e respectivas designações funcionais:

Sargento ajudante — mestre artifice.
Primeiro sargento — primeiro artifice.
Segundo sargento — segundo artifice.
Cabo — terceiro artifice.

II

Substituir o mapa do artigo 23.º pelo seguinte:

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 33:490

Reconhecendo-se que a venda de impressos para laboração de alambiques, modelos n.ºs 1 e 2 anexos ao decreto de 14 de Junho de 1901, feita por intermédio das secções de finanças, como vem sucedendo, revela inconvenientes que devem ser evitados;

Verificando-se haver toda a vantagem para os serviços em que tal venda se efectue através as tesourarias da Fazenda Pública, análogamente ao que se adopta para outros modelos de declarações que a Imprensa Nacional fornece e se destinam à liquidação de várias contribuições, e impostos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Constitue exclusivo da Imprensa Nacional a venda de impressos para laboração de alambiques dos

Postos ou graduações	Classes													Totais por postos ou graduações				
	I — Artilheiros	II — Condutores de máquinas	III — Foguetes	IV — Torpedeiros eléctricos	V — Artífices torpedeiros eléctricos	VI — Radiotelegrafistas	VII — Artífices radiotelegrafistas	VIII — Mecânicos de aviação	VIII-A — Artífices de aviação	IX — Artífices carpinteiros	X — Manobra	XI — Enfermeiros	XII — Talha		XIII — Músicos	XIV — Clarins	XV — Serviço geral	I, III, IV, X e XIV
Sargentos ajudantes	10	10	-	2	2	2	1	2	2	5	8	3	-	1	-	-	-	42
Primeiros sargentos	60	85	-	17	20	15	5	8	5	30	30	30	-	7	1	-	-	288
Segundos sargentos	120	85	-	35	20	80	10	12	5	65	65	40	-	13	1	-	-	442
Primeiros e segundos sargentos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	65	-	65
Cabos	110	15	110	65	10	53	5	8	10	100	25	-	16	6	40	-	-	608
Primeiros marinheiros	200	-	200	90	-	80	-	-	-	160	-	-	-	20	-	-	-	750
Segundos marinheiros	280	-	250	100	-	60	-	-	-	200	-	-	-	30	-	-	-	900
Primeiros e segundos marinheiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	150	-	-	150
Marinheiros e grumetes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	14	-	-	-	-	14
Primeiros grumetes	300	-	220	80	-	80	-	-	-	160	-	-	-	10	-	1.000	-	1.350
Primeiros despenseiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	30
Segundos despenseiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	30
Primeiros cozinheiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	45
Segundos cozinheiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	65
Primeiros criados	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	40
Segundos criados	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	50
Padeiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11	-	-	-	-	11
Totais por classes	1.060	195	780	989	52	320	17	51	30	723	98	271	51	68	255	1.000	-	5.880

III

Atribuir à classe de radiotelegrafistas o aumento de 20 primeiros marinheiros, prescrito no referido decreto-lei n.º 31:852, devendo o preenchimento das vacaturas do quadro assim aumentado realizar-se nos termos do artigo 108.º do regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada.

IV

Acrescentar no quadro do artigo 120.º, entre as classes de mecânicos de aviação e enfermeiros, a classe de artífices de aviação, à qual competem, para os vários postos, as seguintes condições especiais de promoção:

Para a promoção ao posto de segundo sargento:

Tempo de serviço efectivo — um ano.

Tirocínios em terra — um ano em oficinas da especialidade.

Para a promoção ao posto de primeiro sargento:

Tempo de serviço efectivo — quatro anos.

Tirocínios em terra — dois anos em oficinas da especialidade.

Para a promoção ao posto de sargento ajudante:

Tempo de serviço efectivo — três anos.

Tirocínios em terra — um ano em oficinas da especialidade.

V

No artigo 217.º eliminar as palavras «e artífices de aviação».

VI

No artigo 218.º eliminar a última coluna do mapa respectivo, a qual se refere a artífices de aviação.

VII

No artigo 223.º eliminar, na primeira coluna do mapa respectivo, as palavras «e de aviação».

Ministério da Marinha, 4 de Janeiro de 1944. —
O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.